



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/001.797/93-67
RECURSO Nº : 110.404
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1993
RECORRENTE : CAMPO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.224

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/001.797/93-67
ACÓRDÃO Nº : 102-40.224
RECURSO Nº : 110.404
RECORRENTE : CAMPO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

CAMPO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CGC sob o nº. 33.180.308/0001-15, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 2.975,70 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que a Medida Provisória nº 374/93, que dispões sobre a emissão de documentos fiscais, teve cessada sua vigência e eficácia desde a edição, uma vez que o Congresso Nacional não a converteu em lei no prazo determinado;
- que não teve a intenção de burlar o Fisco;
- que sempre emite uma única Nota Fiscal correspondente à aferição das bombas;
- que os funcionários não emitiram Notas Fiscais relativas à lavagem de veículos, por mera desinformação, pelo que requer seja determinada a nulidade do Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001 797/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.224

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos à vigência na norma legal, mantém o lançamento.

No tocante às alegações de que a emissão de uma única Nota Fiscal, resultante da diferença apurada após aferição das bombas, baseou-se em orientação do fisco estadual e em normas baixadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, observa que tais orientações não estão acordadas em ajuste do SINIEF, não sendo válida a prática a nível de legislação federal.

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 34/38, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.797/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.224

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que os atos praticados soba égide da Medida Provisória nº 374, de 22/11/1993, foram convalidados pela edição da Medida Provisória nº 391, de 23/12/1993, e, posteriormente, pela Lei nº 8.846, de 21/01/1994. De fato, o artigo 10 da citada Lei reza.

“ Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 374, de 22 de novembro de 1993, e nº 391, de 23 de dezembro de 1993.”

Verifica-se, assim, que o Congresso Nacional, usando das atribuições emanadas da Constituição Federal, em seu artigo 62, parágrafo único, editou a Lei nº 8.846/94, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da adoção das Medidas Provisórias nºs. 374 e 391, ou seja, restabeleceu a validade dos referidos atos

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93, posteriormente convertida na Lei nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.797/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.224

móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista ou o preço de mercado. (os grifos não são do original).”

A legislação é taxativa: foi instituída a cobrança de multa pecuniária de 300% quando da não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, ocorrendo o fato gerador, a obrigatoriedade, no momento da realização da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.797/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.224

A mera alegação de que a contribuinte teria por hábito emitir nota fiscal única, após aferição do movimento diário das bombas, portanto, não possui o condão de elidir o lançamento. Também não oferece respaldo à pretensão da Recorrente, a afirmação de que tal procedimento estaria fundamentado em normas expedidas por órgão estadual. Estas normas não foram acostadas aos autos e, ainda que apresentadas, não poderiam ser superpostas à legislação federal - como bem destacou a autoridade "a quo", em sua bem fundamentada decisão, o modus operandi da contribuinte somente poderia ser considerado se estribado em regulamentação de outros órgãos - especificamente o Fisco Estadual, se constantes de acordo firmado entre os diversos níveis governamentais, o SINIEF, no caso.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


URSULA HANSEN